

**À AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO TOCANTINS S.A.  
Ao Leiloeiro Público Oficial, ÁLVARO SÉRGIO FUZO.**

**HOTEL FAZENDA HM LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 48.240.697/0001-02, com endereço na Fazenda HM, km 106, entre Porto Nacional e Silvanópolis, Zona Rural, Porto Nacional – TO, CEP 77500-000, neste ato representada por seu representante legal, por intermédio de seu advogado que ao final subscreve, vem, respeitosamente, à presença dessa Agência, com fundamento no direito de petição constitucional e na legislação administrativa aplicável, apresentar o presente **PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS, COM CARÁTER IMPUGNATÓRIO**, em face do Edital de Leilão On-line nº 001/2026, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

**Do regime jurídico adotado e da indevida exclusão da Lei nº 14.133/2021**

Do regime jurídico adotado e da indevida exclusão da Lei nº 14.133/2021 Requer-se esclarecimento formal e específico acerca do **enquadramento jurídico adotado no Edital de Leilão On-line nº 001/2026**, o qual se fundamenta exclusivamente na Lei nº 13.303/2016 e em regulamentos internos da Agência de Fomento do Estado do Tocantins, sem explicitar, em qualquer de seus dispositivos, a aplicação subsidiária e principiológica da Lei nº 14.133/2021, especialmente no que se refere à alienação de bem imóvel de elevado valor econômico e relevância patrimonial.

A Lei nº 14.133/2021, enquanto norma geral de licitações e contratos administrativos, estabelece, em seu art. 76, que a alienação de bens da Administração Pública está condicionada à existência de interesse público devidamente justificado e deve ser precedida de avaliação técnica, observando-se critérios de legalidade, motivação, economicidade e transparência. Trata-se de comando normativo que não se limita à Administração Direta, mas irradia efeitos principiológicos sobre toda a atuação administrativa voltada à alienação

de patrimônio público, inclusive quando realizada por entidades integrantes da Administração Indireta ou submetidas a regimes especiais.

A omissão do edital quanto à incidência desses parâmetros compromete a legalidade do procedimento, na medida em que afasta, sem justificativa jurídica expressa, princípios estruturantes expressamente consagrados na Lei nº 14.133/2021, como a motivação adequada dos atos administrativos, a proporcionalidade das decisões, a segurança jurídica dos administrados e a demonstração concreta do interesse público que legitima a alienação do bem.

O Tribunal de Contas da União, em suas orientações técnicas e manuais de licitações, tem reiteradamente afirmado que o leilão, enquanto modalidade licitatória destinada à alienação de bens, deve ser precedido de motivação clara, avaliação prévia idônea e ampla publicidade, de modo a permitir o controle externo e jurisdicional do ato administrativo, bem como assegurar a proteção do patrimônio público e a competitividade do certame. Esse entendimento reforça que o regime jurídico aplicável ao leilão não se esgota na lei específica da entidade, devendo observar as normas gerais e os princípios que regem a atividade administrativa como um todo.

No mesmo sentido, a jurisprudência dos Tribunais de Contas estaduais tem reconhecido que a alienação de bens públicos imóveis, ainda que realizada por entidades submetidas a regimes próprios, deve respeitar os requisitos legais de avaliação prévia, motivação expressa e demonstração do interesse público, sob pena de nulidade do procedimento e responsabilização dos gestores. A ausência desses elementos no edital fragiliza o controle da legalidade e compromete a própria finalidade pública da alienação.

Diante disso, **impugna-se o edital** no ponto em que deixa de explicitar a aplicação subsidiária e principiológica da Lei nº 14.133/2021, requerendo-se manifestação expressa da Administração acerca da

compatibilidade do regime jurídico adotado com as normas gerais de licitações e contratos, **bem como a indicação clara** de como foram observados, no caso concreto, os princípios da motivação, da proporcionalidade, da segurança jurídica, da economicidade e do interesse público, conforme exigido pelo ordenamento jurídico vigente.

O silêncio, a resposta genérica ou a manutenção da omissão ora apontada **poderá caracterizar violação ao dever de motivação dos atos administrativos** e configurar ilegalidade apta a ensejar o controle jurisdicional do procedimento, inclusive por meio de mandado de segurança, diante da existência de direito líquido e certo à observância das normas legais e principiológicas que regem a alienação de bens públicos.

Palmas/TO, 08 de janeiro de 2026.

**RIAN LIMA VIDAL**  
ADVOGADO  
**OAB/TO 7814**